



**NORMAS CONSTRUTIVAS E REQUISITOS PARA AS CONDIÇÕES DE
AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS DOS MOTOGERADORES
LOCALIZADOS NA ERSUC DE AVEIRO E COIMBRA**

Normas construtivas e requisitos para as condições de amostragem das chaminés dos motogeradores localizados na ERSUC de Aveiro e Coimbra	Emissão 2011-07-19	Revisão 00	Execução Carla Caldeira	Verificação Hugo Queiroz	Aprovação Marco Magosteiro	Página 1
--	-----------------------	---------------	----------------------------	-----------------------------	-------------------------------	-------------

Índice

1	Objectivo	3
2	Definições.....	3
3	Descrição	5
3.1	Altura de Chaminés	5
3.2	Normas relativas à construção de chaminés	6
3.3	Localização da secção de amostragem	7
3.4	Toma de amostragem	8
3.4.1	Constituição e montagem das tomas de amostragem	8
3.4.2	Número de tomas de amostragem	8
4	Monitorização das emissões para a atmosfera.....	9
4.1	Comunicação dos resultados das medições.....	11
5	Bibliografia	11

1 Objectivo

O objectivo deste procedimento é estabelecer, definir, uniformizar e disponibilizar informações sobre a construção da chaminé, secção de amostragem, plataforma e monitorização para a chaminé ou condutas de 4 motogeradores de 800kW instalados na Empreitada de concepção, construção, fornecimento e montagem dos centros electroprodutores com aproveitamento energético do biogás produzido nas unidades de tratamento mecânico e biológico, uma empreitada é em Aveiro e outra em Coimbra.

2 Definições

Chaminé – Órgão de direcção ou controlo da exaustão dos efluentes gasosos através da qual se faz a sua descarga para a atmosfera;

Efluente gasoso – Fluxo de poluentes atmosféricos sob a forma de gases, partículas ou aerossóis;

Emissão – Descarga, directa ou indirecta, para a atmosfera dos poluentes atmosféricos presentes no efluente gasoso;

Fonte de emissão – Ponto de origem de uma emissão;

Instalação – Unidade técnica fixa ou amovível na qual são desenvolvidas uma ou mais actividades susceptíveis de produzir emissões para a atmosfera;

Poluentes atmosféricos – Substâncias introduzidas, directa ou indirectamente, pelo homem no ar ambiente, que exerçam uma acção nociva sobre a saúde humana e/ou meio ambiente;

Toma de Amostragem – Abertura na conduta através da qual é introduzida a sonda de amostragem;

Conduta – Órgão de direccionamento ou controlo de efluentes gasosos de uma fonte de emissão através do qual se faz o seu confinamento e transporte para uma chaminé;

Monitorização pontual – Se o caudal mássico de emissão de um determinado poluente for inferior ao respectivo limiar mássico máximo fixado na Portaria nº 80/2006, de 23 de Janeiro;

Monitorização em contínuo - Se o caudal mássico de emissão de um determinado poluente for superior ao seu limiar mássico máximo, fixado na Portaria nº 80/2006, de 23 de Janeiro;

H - altura a considerar para uma chaminé, expressa em metros, de acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, ou seja, a distância entre o topo e o solo, medida na vertical e determinada em função do nível de emissão dos poluentes atmosféricos e dos obstáculos próximos;

Hp - altura mínima da chaminé a dimensionar, expressa em metros e medida a partir do solo, calculada com base nas condições de emissão de efluentes gasosos;

Hc- altura mínima da chaminé a dimensionar, expressa em metros e medida a partir do solo, corrigida devido à presença de obstáculos próximos;

Ho- altura do obstáculo, em metros, medida a partir da cota do solo na base de implantação da chaminé, de acordo com os esquemas da figura 1 constante do presente anexo;

D - distância, expressa em metros, medida na horizontal, entre a fonte de emissão e o ponto mais elevado do obstáculo;

3 Descrição

3.1 Altura de Chaminés

A altura de uma chaminé, expressa em metros, é a distância entre o seu topo e o solo, medida na vertical, e é determinada em função do nível de emissões dos poluentes atmosféricos, dos obstáculos próximos, dos parâmetros climatológicos e das condições de descarga dos efluentes gasosos, de acordo com a metodologia de cálculo fixada na Portaria nº 263/2005, de 17 de Março.

De acordo com o Anexo I da Portaria nº 263/2005 sempre que não sejam fixados valores de concentração de referência (Cr) para algum dos poluentes emitidos pela chaminé, admite-se que o Hp é igual a 10 m.

A situação mais desfavorável é a presença de motogeradores lado a lado com uma distância entre eles de 3,1m.

De acordo com o 2.3 do Anexo I a altura das chaminés é obtida considerando o maior valor entre Hp e Hc, então como Hc tem um valor muito mais baixo relativamente a Hp, as chaminés terão de ter uma altura nunca inferior a 10m.

Cálculo para obter o Hc:

$$H_c = h_0 + 3 - (2D/5h_0)$$

$$H_c = 3,0 + 3,0 - (2,0 * 3,1 / 5 * 3) = 5,58m$$

A altura das chaminés dos 4 do motogeradores é superior a 10,0m (é de 10,4m cada uma).

3.2 Normas relativas à construção de chaminés

A chaminé deve apresentar secção circular, o seu contorno não deve ter pontos angulosos e a variação da secção, particularmente nas proximidades da saída dos efluentes gasosos para a atmosfera, deve ser contínua e lenta, devendo ainda a convergência ser cuidadosamente realizada.

Não é permitida a colocação de «chapéus» ou de outros dispositivos similares que condicionem a boa dispersão dos poluentes atmosféricos no topo de qualquer chaminé associada a processos de combustão.

A chaminé deve ser dotada de tomas de amostragem para captação de emissões e, sempre que necessário, devem ser construídas plataformas fixas, de forma a tornar possível a realização, em segurança, das amostragens e de outras intervenções.

No caso em análise não se justificou a construção de plataformas fixas, por isso foram adoptadas medidas de construção de apoios no local de modo a facilitar a intervenção por parte de entidades externas, nomeadamente da fiscalização para se proceder a amostragem com recurso a plataforma elevatória móvel ou empilhador telescópico com cesto.

3.3 Localização da secção de amostragem

O plano de amostragem deve ser localizado numa extensão longitudinal de uma conduta recta (de preferência vertical) com forma e área de secção transversal constantes.

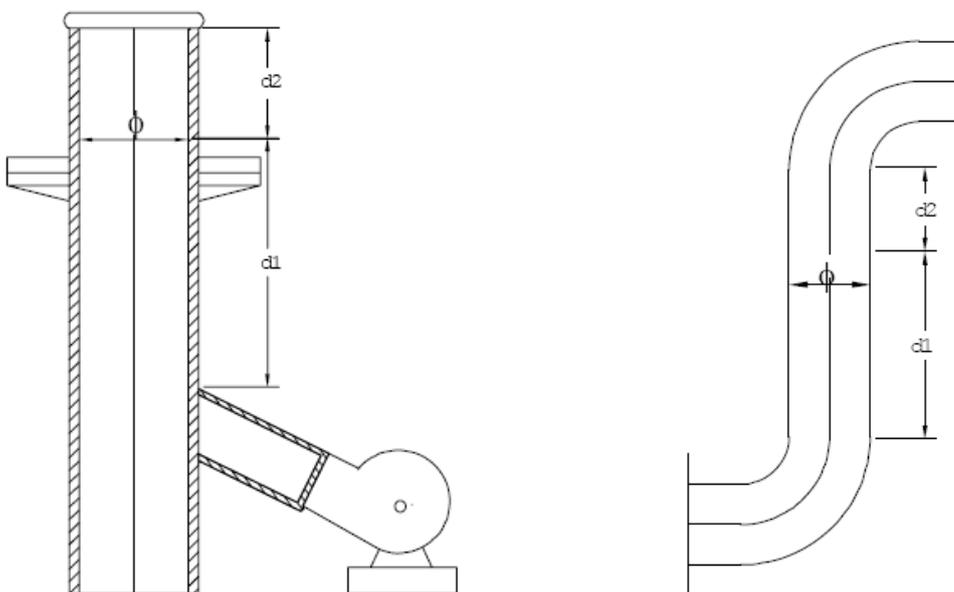


Figura 1 – Localização da secção de amostragem
(d_1 – distância a montante da toma de amostragem; d_2 – distância a jusante da toma de amostragem)

Sempre que possível, o plano de amostragem deve ficar, a montante e a jusante, o mais afastado possível de qualquer perturbação, a qual pode produzir uma mudança na direcção do escoamento (por exemplo, podem ser causadas perturbações por curvas, ventiladores ou registos de chaminé parcialmente fechados).

3.4 Toma de amostragem

As tomas devem ser concebidas para o fácil acesso da sonda de recolha de amostra aos pontos de amostragem seleccionados.

3.4.1 Constituição e montagem das tomas de amostragem

As dimensões da toma devem, permitir espaço suficiente para a inserção e retirada do equipamento de amostragem.

O sistema de fecho da toma de amostragem deve constituir, sempre que possível, numa flange cega unida à flange do tubo por meio de parafusos e porcas, possuindo um diâmetro superior ao diâmetro exterior da secção de aperto. Os eixos longitudinais das tomas de amostragem devem interceptar perpendicularmente o eixo da chaminé.

No caso da toma de amostragem das chaminés dos motogeradores o diâmetro interno das tomas de amostragem é de 120mm, sendo o diâmetro exterior de 220mm.

3.4.2 Número de tomas de amostragem

Nas condutas circulares com diâmetro interno igual ou inferior a 350mm é necessário apenas uma toma de amostragem. Para condutas circulares com diâmetro interno superior a 350mm devem existir, no mínimo, duas tomas de amostragem, desfasadas de 90°.

A chaminé instalada tem o diâmetro interno igual a 350mm, pelo que foi necessário instalar uma toma de amostragem, como demonstra a figura 2



Figura 2 – Localização das tomas de amostragem

4 Monitorização das emissões para a atmosfera

Para novas instalações, para efeitos de definição do regime de monitorização a adoptar, os operadores deverão recorrer a estimativas das suas emissões atmosféricas (concentrações e caudais mássicos), considerando a instalação a funcionar à sua capacidade nominal (máxima), devendo o regime de monitorização (pontual ou contínuo) ser validado durante o primeiro ano de laboração efectiva.

Para efeitos da determinação do regime de monitorização aplicável deverá considerar-se:

- **Caudal mássico** – como quantidade emitida de um poluente atmosférico, expresso em unidades de massa por unidade de tempo;
- **Capacidade nominal** – como capacidade máxima de funcionamento, em condições normais, de uma instalação, ou a entrada máxima de solventes orgânicos, expressa em unidades de massa, calculada em média diária, nas

Normas construtivas e requisitos para as condições de amostragem das chaminés dos motogeradores localizados na ERSUC de Aveiro e Coimbra	Emissão	Revisão	Execução	Verificação	Aprovação	Página
	2011-07-19	00	Carla Caldeira	Hugo Queiroz	Marco Magosteiro	9

condições de funcionamento normal e com o volume de produção (máximo) para que foi projectada;

- **Condições normais de pressão e temperatura** – temperatura 273,15 K e pressão de 101,3 kPa;
- **Emissão** – como sendo a descarga (directa ou indirecta) para atmosfera de poluentes atmosféricos presentes no efluente gasoso;
- **Limiar mássico máximo** – como valor do caudal mássico de um poluente atmosférico acima do qual se torna obrigatória a monitorização em contínuo desse poluente;
- **Limiar mássico mínimo** - como valor do caudal mássico de um dado poluente atmosférico abaixo do qual poderá não ser obrigatório o cumprimento do respectivo VLE;
- **Autoridade Competente** – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente e/ou Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- **Funcionamento efectivo/normal** – condição que abrange todos os períodos de uma instalação, à excepção das operações de arranque, de paragem e de manutenção do respectivo equipamento.

Neste caso, e de forma a validar o regime de monitorização previsto, terão de ser realizadas medições pontuais (aplicação do caso geral, 2 vezes por ano), no primeiro ano de funcionamento, e caso se justifique, adoptar a periodicidade

adequada às condições reais de emissão, e cumprir os respectivos requisitos específicos.

Os resultados da monitorização pontual deverão ser comunicados à CCDR territorialmente competente e os relatórios devem ser elaborados de acordo com o Anexo II do DL 78/2004.

4.1 Comunicação dos resultados das medições

Os resultados das medições das emissões de poluentes atmosféricos devem ser registados, processados e apresentados à autoridade competente respectiva, de forma a permitir avaliar a sua conformidade com as condições de cumprimento legalmente previstas ou estabelecidas nas respectivas autorizações ou licenças de funcionamento.

De acordo com o artigo 23º de DL 78/2004 os relatórios terão de ser remetidos à CCDR competente, num prazo de 60 dias seguidos a contar da data da monitorização.

5 Bibliografia

- Decreto-lei nº 78/2004 de 3 de Abril
- Portaria nº 263/2005 de 17 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação nº 38/2005 de 16 de Maio
- Norma NP 2167:2007

Exm.º Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
da Agência Portuguesa do Ambiente
Rua da Murgueira 9/9 A
Zambujal Apartado 7585
2611-865 Amadora

N/Ref.
2813/13

Data
11-12-2013

Assunto: Informação complementar das fontes de emissão pontual.

No âmbito das licenças ambientais nº 366 e 367 de 2010, dos Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Aveiro e Coimbra/Aterro Sanitário de Confinamento Técnico, relativamente ao ponto 2.2 emissões, vimos prestar informação complementar no que diz respeito ao número de fontes de emissão pontual.

Assim, indicamos que está instalada por centro uma caldeira de água quente, multicombustível a gasóleo ou biogás, com as seguintes características:

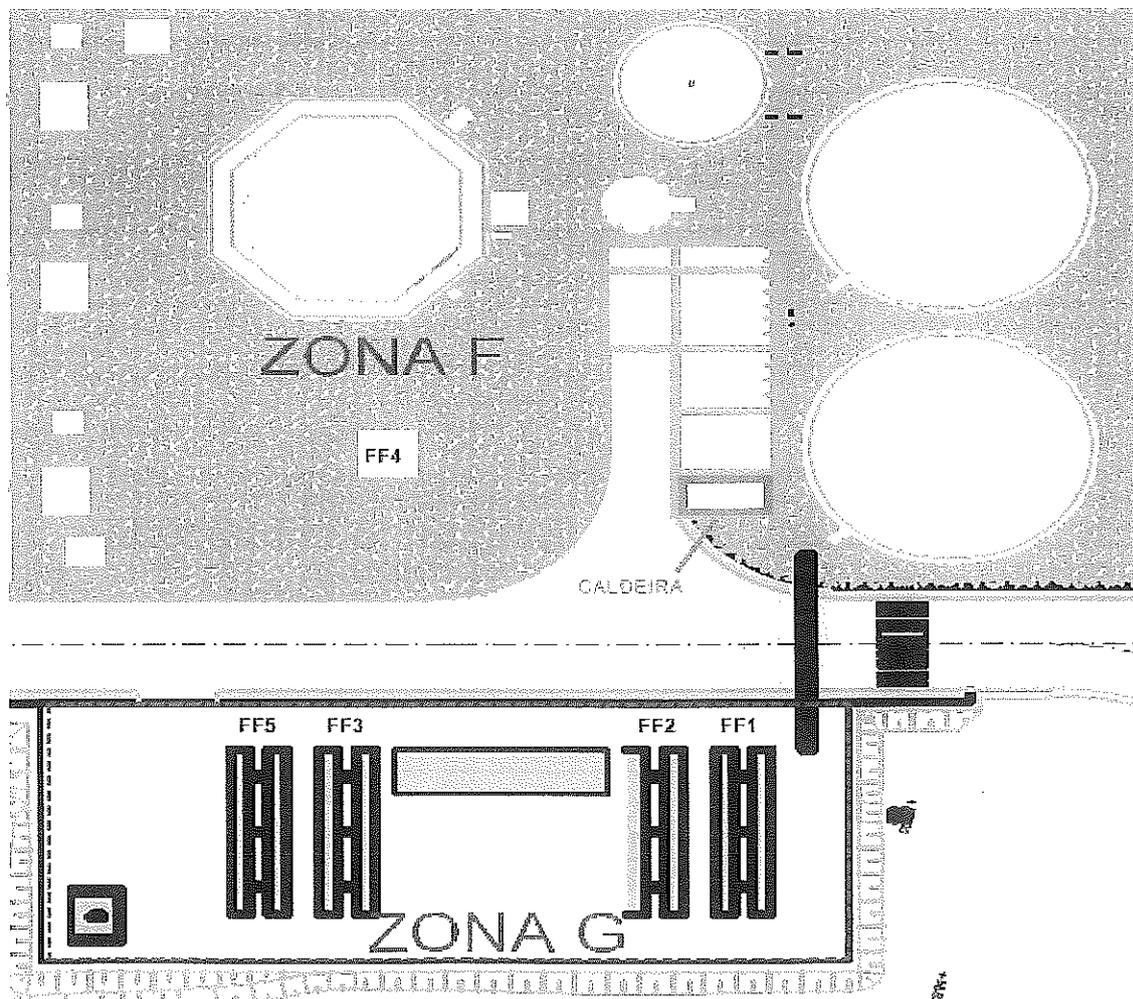
Fonte	Caldeira 100TL Ignis	
Potência térmica máx.	kW	1000
	kcal/h	860.0
Potência térmica mín.	kW	300
	kcal/h	258.0
Pressão gás máx.	Mbar	25 - 45
Pressão gás mín.	Mbar	17 - 25
Carburante gás P.C.I.	kcal/Nm3	8.570 - 22.260
Carburante gasóleo P.C.I.	10.200 kcal/kg max 1,5° E a 20° C	
Ponto de emissão	Chaminé	
Altura total	10metros	
Tipo	Água quente	

S.P. 
S.F. 
ERSUC Mod. ER14i-003/Rev. A



Este equipamento é de uso muito esporádico, já que a sua função projetada de aquecimento da água para ao processo da digestão de biogás, é assegurado pela recirculação de água quente em regime de cogeração dos motogeradores as fontes FF1, FF2, FF3 e FF5, pelo se tivermos como referência, o decreto-lei 78/2004 de 3 de Abril, se enquadra no regime dispensa de monotorização, já que não atinge nem os 25 dias, nem as 500h. Mais se esclarece, que o registo de eventuais períodos de operação é mantido.

Para vosso esclarecimento junto se remete, documentação da sua localização nas nossas instalações e outros e detalhes técnicos.



Sem outro assunto de momento e com os melhores cumprimentos,

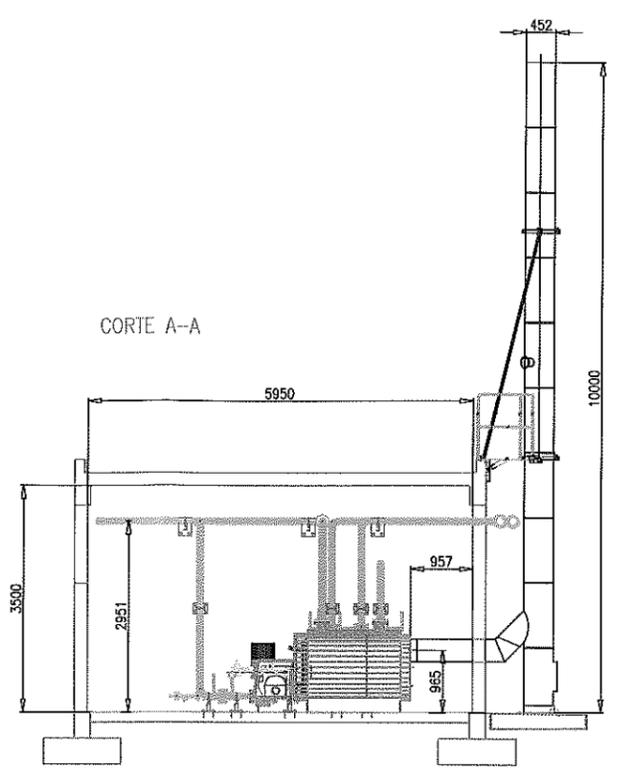
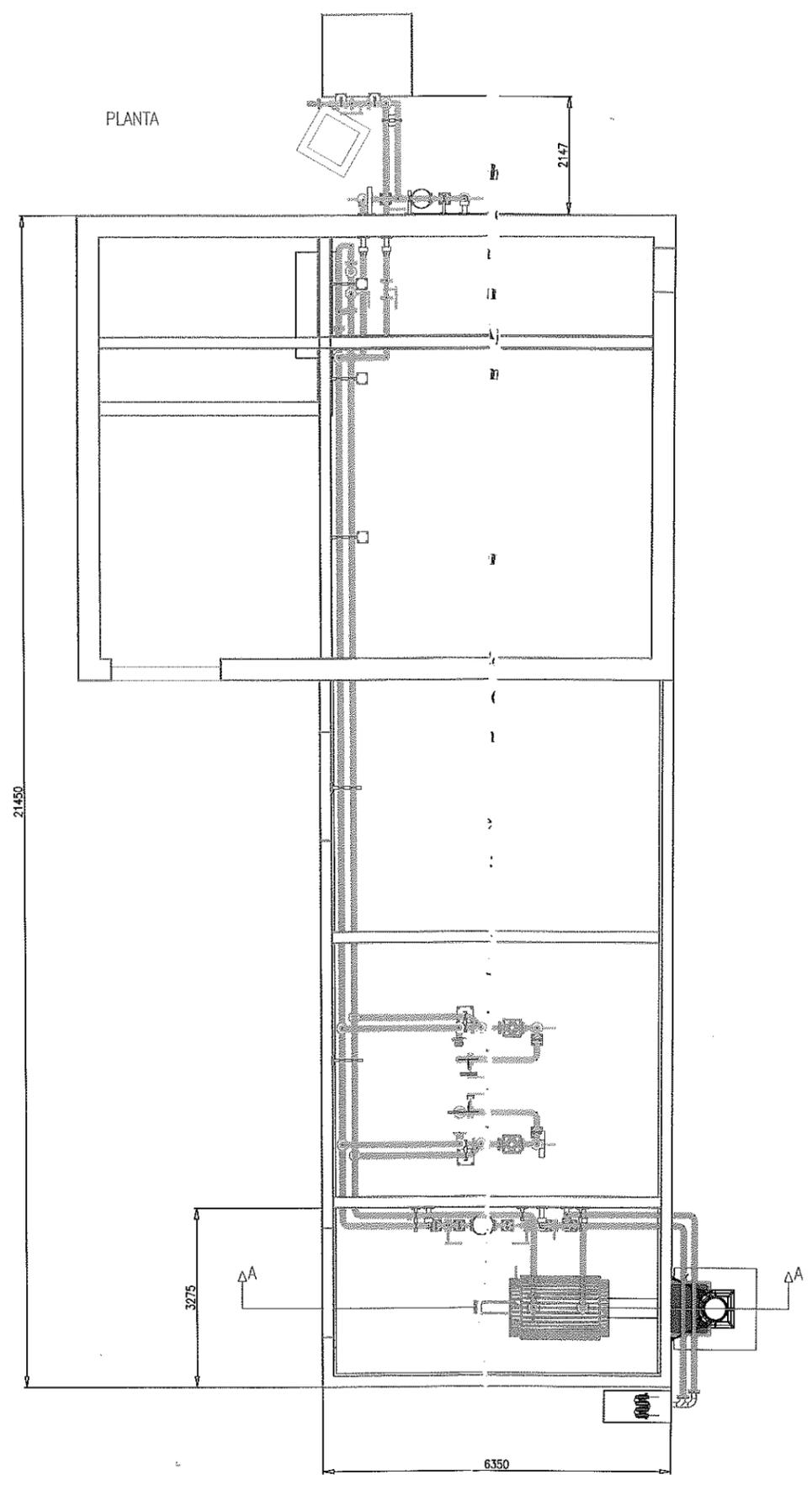
O Administrador Delegado

(Dr. Alberto Santos)

S.P.

S.F.

ERSUC Mod. ER14i-003/Rev. A



0	CORTE CALDERA - CHIMENEA	10/12/13	MASF												
REVISÃO	DESCRIÇÃO	DATA	RÚBRICA												
<p>Este desenho incluindo os dados técnicos são propriedade do consórcio Ros Roca, Edifer Construções e H.C, sendo proibida a sua reprodução ou comunicação a terceiros sem autorização escrita pelo consórcio</p>															
<p>Consórcio:</p>															
<p>Projectista:</p>		<p>Cliente / Obra:</p> <p>ERSUC ERSUC, Resíduos Sólidos do Centro, S.A.</p> <p>CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE UMA CENTRAL DE TRATAMENTO MECÂNICO E BIOLÓGICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (RSU) EM AVEIRO E/OU OUTRA EM COIMBRA</p>													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data</th> <th>Nome</th> <th>Rub.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Proj.</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Des.</td> <td>10/12/13</td> <td>MASF</td> </tr> <tr> <td>Verif.</td> <td>11/02/10</td> <td>MASF</td> </tr> </tbody> </table>		Data	Nome	Rub.	Proj.	-	-	Des.	10/12/13	MASF	Verif.	11/02/10	MASF	<p>Título:</p> <p>AVEIRO / COIMBRA - CORTE CALDERA - CHIMENEA PROPUESTA POR ERSUC</p>	
Data	Nome	Rub.													
Proj.	-	-													
Des.	10/12/13	MASF													
Verif.	11/02/10	MASF													
<p>Escala:</p> <p>1/75</p>		<p>Formato:</p> <p>A 2</p>	<p>Ref. Projecto:</p> <p>A V C O</p> <p>Nº Desenho:</p> <p>P-LX001-013-0</p>												



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

PLATAFORMA LUA
C/c:

geral@ersuc.pt

À

ERSUC - RESÍDUOS SÓLIDOS DO CENTRO S.A.
RUA ALEXANDRE HERCULANO, 21 B
3000-019 COIMBRA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DSA-DLPA 686/2023
Proc: ATR_2013_0005_060300

(da assinatura digital)

ASSUNTO: Licenciamento de Operações de Tratamento de Resíduos
Estabelecimento: ERSUC - RESÍDUOS SÓLIDOS DO CENTRO S.A.
Número de Contribuinte: 503004405
Localização: VIL DE MATOS - Coimbra

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, analisadas as alegações apresentadas por V. Ex.as em sede de audiência prévia, cumpre-nos informar que o pedido de licenciamento da atividade de gestão de resíduos em apreço mereceu decisão final favorável, por meu despacho exarado nesta data, pelos motivos de facto e de direito identificados na informação que se anexa. Chama-se especial atenção para o seu teor, dado que se considera conter informações relevantes para o desfecho desejavelmente favorável do subsequente procedimento de vistoria.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente

(Dra. Isabel Damasceno Campos)

Em anexo:

- Informação n.º DSA-DLPA 191/2023.



Informação N.º: DSA-DLPA 191/2023

Para: Chefe de Divisão

MEF N.º: 450.10.068

C/C:

Parecer

De acordo

N/Ref.ª ATR_2013_0005_060300

ASSUNTO/RESUMO:

Licenciamento de Operações de Tratamento de Resíduos

Estabelecimento: ERSUC - RESÍDUOS SÓLIDOS DO CENTRO S.A.

Número de Contribuinte: 503004405

Localização: VIL DE MATOS - Coimbra

Licenciamento da atividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 69.º (Regime de Licenciamento Geral) do RGGR - Regime Geral de Gestão de Resíduos (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro)

Anexa-se à presente informação, o ficheiro de análise das Condições Técnicas aplicáveis ao pedido, devidamente atualizado.

1. Identificação do Requerente

Nome da empresa: ERSUC- Resíduos Sólidos do Centro, S.A.

N.º Contribuinte: 503004405

2. Localização da Instalação:

Instalação: Centro Integrado de Tratamento e Valorização de Resíduos Urbanos de Coimbra

Local: Estrada de Trouxemil

Distrito: Coimbra **Concelho:** Coimbra **Freguesia:** União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos

Coordenadas geográficas (sistema PTTM06/ETRS89): 40°17'11,11" N | 8°28'19,37" O

Antecedentes Processuais

A 09/08/2022, o requerente submeteu um pedido integrado na plataforma SILiAmb, Módulo LUA, o qual foi enquadrado como alteração substancial no regime "OGR- Regime Geral", aditamento ao regime "PCIP" e produção de águas próprias para reutilização no regime "Recursos Hídricos".

A 15/03/2023, notificou-se o requerente, através do Ofício n.º DSA-DLPA 272/2023, das questões que suportam a intenção de indeferimento do pedido em apreço, identificadas no ponto 24 da Informação n.º DSA-DLPA 63/2023 (anexada ao referido ofício), pelo que, este dispunha de um prazo de dez dias úteis, nos termos do Código de Procedimento Administrativo (artigos 121.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), contados da data da notificação, para dizer o que se lhe oferecia sobre o procedimento em causa e apresentar na CCDRC, por escrito, as alegações/documentos que entendesse por convenientes.

3. Análise da Alegações

A 29/03/2023, o requerente veio apresentar as suas alegações sobre a referida intenção, que se analisam na presente informação e no ficheiro das condições técnicas, em anexo. As mesmas encontram-se arquivadas no processo físico, não sendo aqui transcritas integralmente, dada a sua extensão.

4.1. Desconformidades com o Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos (n.º 1 do art.º 4º do RGGR)

- Relativamente à desconformidade identificada no ponto 1 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

"Não foi apresentada informação suficiente para verificar a abrangência dos motogeradores, pelo Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, em termos de emissões para a atmosfera (cf. ponto 18.2 da presente informação)."

O requerente apresentou a ficha técnica dos referidos equipamentos, na qual consta uma potência de **1 880 kW**, pelo que, este valor corresponde à potência térmica nominal ou é um valor inferior àquela. Assim, estes equipamentos estão abrangidos pelo já referido diploma, nos termos da alínea a) do n.º 1 do seu art.º 2.º e parte 2 do anexo I).

Tendo em consideração o histórico destas fontes de emissão, que à data da sua construção não estavam abrangidas pela legislação relativa às emissões para a atmosfera por fontes fixas e, consequentemente,

pelas disposições relativas às condições de descarga para a atmosfera (dimensionamento de chaminés), atendendo a que:

- o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, não incluía as operações de tratamento de resíduos (cf. artigo 3.º), situação que veio a ser alterada com a publicação do REAR - Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de Junho (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e parte 2 do anexo I);
- as fontes em questão já existiam aquando da publicação do REAR;
- no que se refere ao dimensionamento de chaminés, REAR não contém nenhuma norma relativa à adaptação destas, existindo apenas disposições transitórias sobre o cumprimento de valores limite de emissão e ao prazo para formulação do pedido de título de emissões para o ar (TEAR);

a DAA e a DLPA, entendem estar-se em presença de uma situação de direitos adquiridos, não existindo obrigação legal de proceder a alterações de dimensionamento destas chaminés, sem prejuízo de as emissões das mesmas terem de ser monitorizadas.

Finalmente, atendendo a que o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, veio alterar o REAR (n.º 4 do art.º 5.º), tendo dispensado do procedimento de TEAR as instalações abrangidas pelo regime PCIP, desde que disponham ou venham a dispor de TUA do qual constem as condições de emissão de poluentes para o ar, propõe-se que as monitorizações a efetuar, estabelecidas pela entidade competente nesta matéria, constem do TUA a emitir.

Face ao exposto, considera-se que a desconformidade em questão está sanada.

- Relativamente à desconformidade identificada no ponto 2 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

“Não existem elementos que permitam verificar que a linha dos biorresíduos recolhidos seletivamente tenha capacidade para tratar, todos os biorresíduos a gerir nas instalações, em cumprimento do previsto no n.º 2 do art.º 7.º do regime jurídico da deposição de resíduos em aterro (cf. ponto 11 da presente informação).”

O requerente refez os cálculos da capacidade instalada e da quantidade máxima anual da nova linha de tratamento de biorresíduos, tendo justificado os valores apresentados, com a capacidade dos tapetes após o crivo-rotativo.

O novo valor da quantidade máxima anual é de 27 000 t/ano, permitindo assim, tratar todos os biorresíduos previstos para a fase n.º 1 a licenciar.

Foi também clarificada a capacidade de armazenagem instantânea (máxima) dos biorresíduos, que é de 263 t (dando para cinco dias), o que oferece uma “capacidade tampão” significativa para fazer face a situações de paragens, evitando assim, a deposição direta em aterro.

O requerente apresentou ainda o dimensionamento da compostagem, para justificar que os oito túneis existentes, serão suficientes para o tratamento biológico da fração orgânica provenientes dos resíduos urbanos indiferenciados e dos biorresíduos.

Face ao exposto considera-se que a desconformidade em questão foi ultrapassada.

4.2. Desconformidades com o Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente (n.º 1 do art.º 6.º do RGGR)

- Relativamente à desconformidade identificada no ponto 3 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

“A informação incoerente relativa às atividades desenvolvidas nas várias instalações de tratamento de resíduos, designadamente no que diz respeito às entradas/consumos e saídas/emissões, bem como às peças desenhadas (de implantação e da rede de drenagem), dificulta a necessária boa compreensão da pretensão (cf. pontos 9.2, 9.4 e 17 da presente informação).”

No que diz respeito ao ponto “9.2 Fluxogramas das Operações de Gestão de Resíduos a realizar”, o requerente apresentou um novo fluxograma geral, clarificando cada uma das entradas e saídas e indicando as quantidades processadas.

Relativamente às restantes instalações de tratamento de resíduos, o requerente efetuou correções no sentido de responder às restantes dúvidas assinaladas no referido ponto 9.2. e também no ponto “17. Resíduos Produzidos”, as quais se consideram devidamente esclarecidas.

Convém apenas elucidar que, relativamente à instalação “aterro de confinamento técnico”, atendendo ao novo regime jurídico da deposição de resíduos em aterro - RJDR (Anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro), as situações excecionais, derivadas de incapacidade técnica temporária do processamento dos resíduos urbanos indiferenciados (paragens programadas e excecionais), não podem resultar na sua deposição direta em aterro. No sentido de acautelar essa obrigação, o n.º 1 do art.º 10.º do RJDR, prevê a possibilidade de deposição temporária de resíduos no espaço do aterro, sendo posteriormente tratados, desde que tal seja devidamente autorizado pela entidade licenciadora. À data da presente informação, o pedido para esse efeito, já foi formulado pelo requerente.

Face ao exposto, considera-se que a desconformidade em questão foi suprida, propondo-se a inclusão da seguinte condição, no TUA a emitir:

“O operador do aterro fica autorizado a depositar em aterro:
- resíduos urbanos conforme definição constante na alínea ee) do n.º 1 do art.º 3.º do Anexo II do DL n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, após tratamento prévio (através da estabilização da matéria orgânica e separação seletiva de resíduos), de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º do citado diploma,
- resíduos biodegradáveis que tenham sido objeto de recolha seletiva, no caso de ocorrerem impedimentos imprevisíveis de carácter técnico (nomeadamente avarias nas linhas de tratamento prévio), nos termos do n.º 2 do art.º 7.º do citado diploma;
- refugos/rejeitados da(s) unidade(s) de tratamento existente(s);
- refugos/rejeitados resultantes da operação de triagem efetuada aos resíduos recolhidos seletivamente e caso não exista uma alternativa para a sua valorização;
- resíduos com origem na recolha dos Municípios em resultado das limpezas de ruas e nos edifícios de apoio à(s) unidade(s) de tratamento existente(s);
- restos de cozinha e de mesa dos transportes internacionais (matérias de Categoria 1).”

Relativamente ao ponto “9.4 - Peças Desenhadas”, o requerente enviou as seguintes peças desenhadas (traduzidas para português, atualizadas e devidamente legendadas): peças desenhadas n.ºs 8, 9, 10, 11 e 12.

No que diz respeito à nova linha de biorresíduos, o requerente clarificou a sua implantação, tendo corrigido o respetivo layout na peça desenhada n.º 1 e nas plantas da rede de drenagem e tendo ainda acrescentado a representação de todos os locais de armazenagem, matérias-primas, produtos, resíduos geridos e da nova unidade de osmose inversa, elementos que se encontravam em falta no pedido inicial.

Face ao exposto, considera-se que as desconformidades acima referidas foram supridas.

• Relativamente à desconformidade identificada no ponto 4 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

“Não foi demonstrado que as quantidades máximas anuais das instalações de tratamento de resíduos “tratamento mecânico”, “tratamento biológico”, “produção de CDR” e “linha de papel/cartão” estejam corretamente dimensionadas, para os resíduos que dão entrada nas instalações (cf. ponto 9.3 da presente informação).”

O requerente esclareceu os cálculos para a quantidade máxima da instalação de tratamento mecânico, aceitando-se os pressupostos apresentados.

No que se refere ao tratamento biológico, o requerente clarificou igualmente os cálculos relativos às fases anaeróbia e aeróbia, aceitando-se os valores apresentados, por se considerar que estão corretos.

Relativamente à linha papel/cartão, o requerente esclareceu que as quantidades processadas em 2022, foram de 8 602 t, com recurso a dois turnos, o que corresponderá a uma quantidade máxima anual de 1 500 t/ano e não de 7 500 t/ano, como referido no pedido inicial.

Face ao exposto, considera-se que as desconformidades acima mencionadas foram supridas.

- Relativamente à desconformidade identificada no ponto 5 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

“Não existe informação suficiente para verificar a capacidade instalada e a quantidade máxima da instalação de tratamento de resíduos “linha de tratamento de biorresíduos” (cf. ponto 9.3 da presente informação).”

Tal como referido no ponto 4.1., nas alegações apresentadas o requerente reformulou os cálculos, considerando-se que os mesmos foram devidamente justificados e que a desconformidade em causa foi suprida.

- Relativamente à desconformidade identificada no ponto 6 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

“Não foi demonstrado que o estabelecimento armazene os resíduos produzidos, em condições adequadas, na medida em que falta informação relativa às características dos locais de armazenamento e condições de acondicionamento de todos os resíduos produzidos (cf. pontos 11, 11.1 e 17 da presente informação).”

Na análise do pedido inicial, subsistiam várias dúvidas relativamente às capacidades de armazenagem da instalação de tratamento biológico, da linha dos biorresíduos, da linha do CDR, da triagem e dos resíduos perigosos.

Nas alegações apresentadas, o requerente explicitou devidamente a capacidade de armazenagem da instalação de tratamento biológico e da linha dos biorresíduos, tal como referido anteriormente.

No que se refere às duas linhas da instalação de triagem, o requerente reformulou os cálculos, tendo apresentado as capacidades correspondentes às zonas de armazenagem de resíduos, corrigindo a informação inicial, pelo que se considera a desconformidade em questão suprida.

Finalmente, no que diz respeito à linha do CDR, o requerente apresentou a seguinte justificação:

“Relativamente à produção de CDR, confirmamos que as baias de CDR servem para o armazenamento deste material (CDR). No entanto, como V/ Ex.as não desconhecem, atualmente, não existe produção de CDR.

Quando estiverem criadas as condições para a sua valorização, a ERSUC retirará o composto das baias e relocará o mesmo para o Pavilhão que foi construído no Projeto dos Biorresíduos, através da implementação de paredes de betão.”

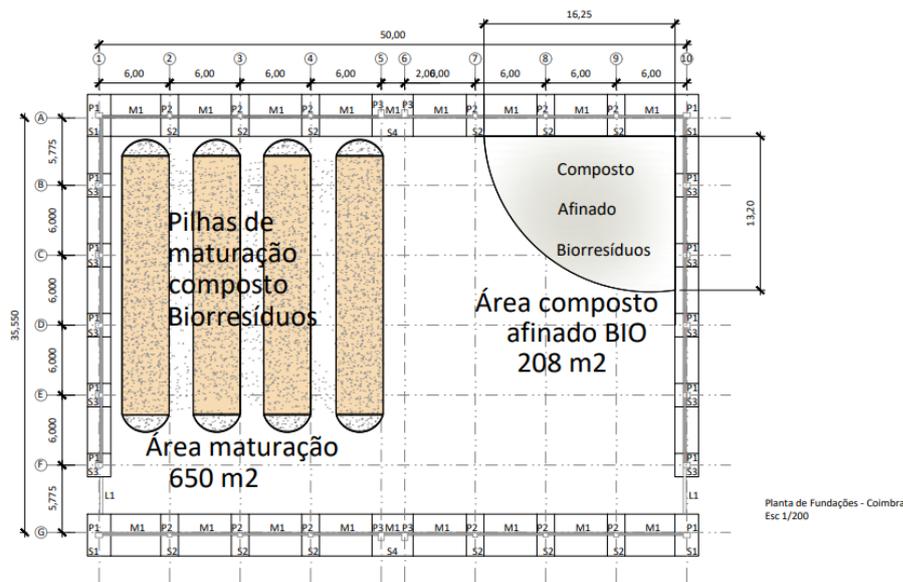


Figura 1. Pavilhão onde será armazenado o composto proveniente dos RU, caso ocorra a reativação da linha de CDR (recorte da Peça Desenhada n.º 41).

Atendendo à solução apresentada pelo requerente, considera-se que a mesma não coloca em causa a reativação da linha de CDR, assim que a mesma venha a ser possível, tal como previsto no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2030 (PERSU 2030), que continua a encarar a capacidade instalada existente no país para a produção de CDR como uma possível solução para a redução de fração residual depositada diretamente em aterro.

Assim, considera-se que as condições de armazenagem associadas à linha de CDR, após os esclarecimentos apresentados, foram devidamente demonstradas, propondo-se a inclusão da seguinte condição no TUA a emitir:

“Apresentar, via módulo LUA da Plataforma Siliamb, previamente à reativação da linha de CDR, as peças desenhadas atualizadas, no que diz respeito aos locais de armazenagem do composto e do CDR.”

Face ao acima exposto, considera-se que as desconformidades acima referidas foram devidamente ultrapassadas.

- Relativamente à desconformidade identificada no ponto 7 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

“Não foi demonstrado que a capacidade de armazenagem dos biorresíduos a recolher seletivamente esteja bem dimensionada (cf. ponto 11 da presente informação).”

Relativamente a este aspeto, o requerente veio esclarecer que a área de receção de biorresíduos, pode ser adaptada mediante as quantidades recebidas, através da realocação dos separadores de betão, que são amovíveis. Assim, a área de receção pode variar entre 150 a 270 m², de acordo com as figuras que se apresentam a seguir e as peças desenhadas 39 e 40, permitindo, caso se revele necessário, uma capacidade de armazenagem correspondente a cinco dias de entrada de biorresíduos (considerando como referência a estimativa máxima de produção de biorresíduos).

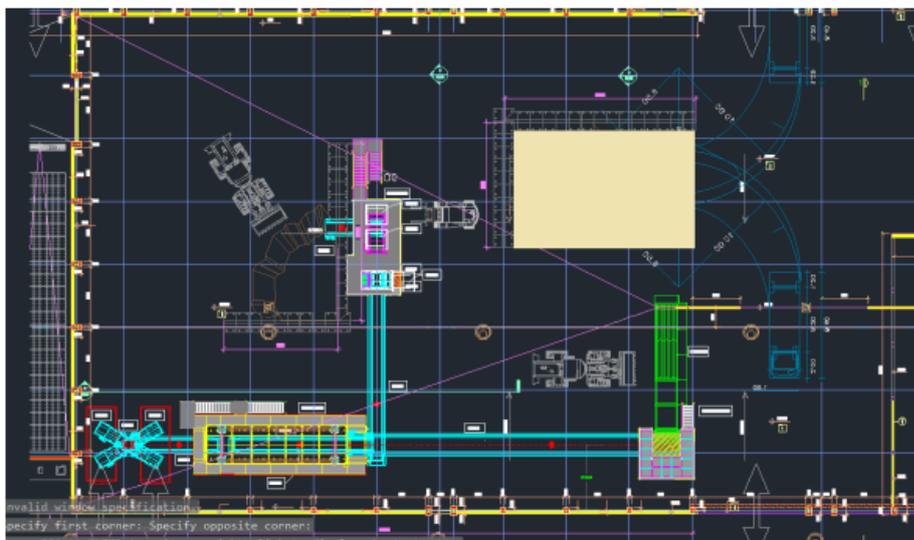

 Figura 3 – Zona de armazenamento com 150 m²

 Figura 2 – Zona de armazenamento com 270 m²

Face ao exposto, considera-se que a desconformidade em questão foi ultrapassada.

- Relativamente à desconformidade identificada no ponto 8 das Conclusões da Informação n.º DSA-DLPA 41/2023:

“Não tendo sido apresentado o dimensionamento do sistema de tratamento de odores, não é possível verificar se o projeto assegura o controlo dos odores desagradáveis inerentes à ampliação pretendida.”

O requerente apresentou o projeto de tratamento de odores das instalações, que contempla o dimensionamento dos sistemas de extração e tratamento de odores das instalações originais, devidamente traduzido para português, corrigindo assim uma das falhas que tinha sido assinalada na proposta de indeferimento. No que diz respeito à adaptação do sistema existente, face às alterações a licenciar, o requerente apresentou uma nota técnica com os cálculos para o reforço das capacidades de tratamento dos biofiltros e foi previsto um novo sistema de captação de ar, com substituição do ventilador existente.

Face ao exposto, considera-se que a desconformidade em questão foi ultrapassada.

4.3. Outras situações

Importa referir que, integrado com o presente licenciamento, foi formulado à ARH- Centro/APA, IP (ARHC) um pedido de “produção de ApR num sistema descentralizado apenas para usos próprios” (utilização de águas residuais tratadas para rega e operações de lavagem), sendo que à data de elaboração da presente informação, se verifica que a ARHC remeteu para audiência prévia do interessado um projeto de decisão de indeferimento deste pedido. Tendo em consideração que o estabelecimento tem autorização de descarga no coletor público gerido pelas Águas de Coimbra, EM, propõe-se que seja incluída no TUA de aprovação de projeto, a seguinte condição, cujo cumprimento terá de ser demonstrado com o pedido de vistoria prévia, no sentido de acautelar a proteção do ambiente na eventualidade de a decisão final a proferir pela ARH ao pedido em causa ser desfavorável:

“Apresentar a autorização de produção de ApR, emitida pela ARHC, ou em alternativa, demonstrar documentalmente que a empresa Águas de Coimbra, EM autoriza a descarga em coletor da totalidade das águas residuais geradas, após tratamento.”

5. Conclusão

Analisadas as alegações apresentadas pelo requerente, em sede de audiência prévia, face ao referido no ponto 4, conclui-se que o pedido de alteração - fase I de adaptação à recolha seletiva dos biorresíduos - pode ser autorizado, atendendo a que:

- a) Se verifica a conformidade do pedido com os princípios gerais fixados no RGGR e demais legislação aplicável e em respeito pelos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento aplicáveis, de acordo com o exigido no n.º 1 do art.º 4º do RGGR;
- b) Não se verifica nenhuma das situações previstas art.º 62º do RGGR;
- c) Não se verifica nenhuma das situações previstas no n.º 4 do art.º 71º do RGGR;
- d) Não se verifica a situação prevista no n.º 3 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio.

Desse modo, propõe-se que seja emitido o TUA conforme proposta que se apresenta em anexo e que seja dado conhecimento da presente informação ao requerente.

À Consideração Superior,

A Técnica Superior

Em anexo: Ficheiro das Condições Técnicas atualizado.

VERIFICAÇÃO DO PROJETO DE LICENCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS



Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
1	Todos	Todas	Sendo um novo pedido de licenciamento ou de alteração ao Título de Exploração, formulado ao abrigo do Regime Simplificado de licenciamento, foi apresentado o Termo de Responsabilidade de acordo com o Anexo VIII do RGGR?	- alínea c) do n.º 1 do art.º 75º e Anexo VIII do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
2	Todos	Todas	Está garantido que as atividades a licenciar são atividades de tratamento de resíduos e não de recolha de resíduos? Definições: "« Recolha », a coleta de resíduos, incluindo a triagem e a armazenagem preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;" (cf. alínea x) do art.º 3º do RGGR). « Armazenagem preliminar », a deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha; (cf. alínea c) do art.º 3º do RGGR). « Tratamento », qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação; (cf. alínea nn) do art.º 3º do RGGR).	- n.º 1 do art.º 69º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	Excluiu-se o Ecocentro que deverá cumprir a Nota Técnica da APA, IP, para centros de recolha (versão em vigor de 27/04/2022). Condição a incluir no TUA.
3	Todos	Todas	Estando o processo sido enquadrado no Regime Simplificado de licenciamento, refere-se apenas à gestão de resíduos não perigosos e integra apenas as seguintes operações? a) A valorização energética de resíduos não abrangidos pelo disposto no capítulo iv do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto; (entidade licenciadora é a APA,IP). b) O tratamento de resíduos relativo a situações pontuais, dotadas de caráter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal atividade produtiva; c) A valorização de resíduos realizada a título experimental, destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de um ano prorrogável até dois anos; d) A valorização de resíduos, com exceção da valorização orgânica.	n.º 3 do art.º 61º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
3A	Todos	Todas	Se são geridos resíduos perigosos, o processo foi enquadrado no Regime Geral de licenciamento?	- n.º 2 e 3 do art.º 61º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
3B	Todos	Todas	Se são efetuadas operações de eliminação de resíduos, o processo foi enquadrado no Regime Geral de licenciamento?	- n.º 2 e 3 do art.º 61º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Sim	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
4	Todos	Todas	<p>Estando o processo enquadrado no Regime Simplificado de licenciamento, a pretensão refere-se apenas às seguintes situações?</p> <p>1. remediação de solos;</p> <p>2. às seguintes operações de tratamento de resíduos não perigosos:</p> <p>2.1. Valorização energética de resíduos (não perigosos) não abrangidos pelo Capítulo IV do DL n.º 127/2013, de 30 de agosto;</p> <p>2.2. Tratamento de resíduos (não perigosos) relativas a situações pontuais, dotadas de caráter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal atividade produtiva.</p> <p>2.3. Valorização de resíduos (não perigosos) a título experimental, para fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, pelo período máximo de 1 ano, prorrogável até 2 anos;</p> <p>2.4. Valorização de resíduos (não perigosos), exceto a valorização orgânica.</p>	- n.º 3 do art.º 61º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
5	Todos	Todas	<p>Foi apresentada declaração que comprove que a situação contributiva pela Segurança Social está regularizada?</p> <p>(a norma legal indicada determina o indeferimento do pedido de licenciamento caso a situação não esteja regular.)</p>	- a) do n.º 1 do art.º 62º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Sim	
6	Todos		<p>Foi apresentada declaração que comprove que a situação contributiva pela Autoridade Tributária está regularizada?</p> <p>(a norma legal indicada determina o indeferimento do pedido de licenciamento caso a situação não esteja regular.)</p>	- a) do n.º 1 do art.º 62º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
7	Todos		<p>Está garantido, atendendo à resposta dada pelo requerente no pedido de elementos, que este não se encontra em alguma das situações revistas na b) do n.º 1 do art.º 62º, nomeadamente se foi declarada a respetiva falência ou insolvência, se se encontra em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios, ou qualquer situação análoga, ainda que tenha o respetivo processo pendente.</p>	- b) do art.º 62º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
8	Todos		<p>Foi apresentado documento oficial do qual conste a identificação de todos os titulares, gerentes e administradores?</p> <p>(solicitado no pedido de elementos)</p>	- c) do n.º 1 do art.º 62º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
9	Todos		<p>Foi apresentado o registos criminal de cada um dos titulares, gerentes e administradores da empresa, que comprove que os mesmos não foram condenados pelos crimes previstos nos art.ºs 278º a 280º do Código Penal?</p> <p>(a norma legal indicada determina o indeferimento do pedido de licenciamento em caso de condenação transitada em julgado.)</p>	- c) do n.º 1 do art.º 62º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Sim	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
10	Todos		Foi apresentado o registos criminal da empresa, que comprove que a mesma não foi condenada pelos crimes previstos nos art.s 278º a 280º do Código Penal? (a norma legal indicada determina o indeferimento do pedido de licenciamento em caso de condenação transitada em julgado.)	- c) do n.º 1 do art.º 62º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
11	Todos		Consta do processo ou dos processos da Divisão de Apoio Jurídico condenação por infração grave ou muito grave, com aplicação de sanção acessória de interdição do exercício da atividade, transitada em julgado e em vigor à presente data?	- b) do n.º 1 do art.º 108º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
12	Todos		Sendo a pretensão enquadrada no Regime Geral e implicando a realização de uma operação urbanística, foi apresentada Informação prévia favorável, emitida nos termos do n.º 2 do art.º 14º do RJUE? (exigível nos casos de pedidos de instalação ou de alteração (nos regimes de licenciamento geral e simplificado)	- alínea b) do n.º 3 do art.º 75º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
13	Todos	Todas	Reportando-se o presente procedimento a Vistoria de Reexame, existe Alvará de Licença de Utilização para a realização de operações de gestão de resíduos, para todas as edificações existentes? Nota: Não é exigível aos municípios e entidades concessionárias de serviços públicos, nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do art.º 7º do RJUE (DL n.º 555/99, de 16.11, na sua atual redação), já que as operações urbanísticas realizadas por estas entidades estão isentas de controlo prévio.	- n.º 5 do art.º 4º e alínea d) do n.º 1 do art.º 98º do DL n.º 555/99, de 16.12, na sua atual redação. - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Não aplicável	
14	Todos		Reportando-se o presente procedimento de licenciamento ao abrigo do Regime Simplificado, e sendo inerente à pretensão a existência de edificações, foi apresentada Licença de Utilização ou certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito, para todas as edificações existentes? Nota: Não é exigível aos municípios e entidades concessionárias de serviços públicos, nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do art.º 7º do RJUE (DL n.º 555/99, de 16.11, na sua atual redação), já que as operações urbanísticas realizadas por estas entidades estão isentas de controlo prévio.	- n.º 5 do art.º 4º e alínea d) do n.º 1 do art.º 98º do DL n.º 555/99, de 16.12, na sua atual redação. - e) do n.º 1 do art.º 75º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Não aplicável	
15	Todos	Todas	Foram cobradas as taxas aplicáveis ao procedimento?	- b) do n.º 1 do art.º 108º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Sim	Nº Duc: 516200006707548
16	Todos	Todas	Consta do processo Certidão da Conservatória do Registo Predial que, evidencie as áreas registadas e confrontações dos artigos urbanos e rústicos ou, caso o requerente não seja o proprietário, contrato de arrendamento?	- art.º 68º e alínea c) do n.º 1 do art.º 109º do DL nº 4/2015, de 7.01 (CPA).	Sim	
16A	Todos	Todas	Foram apresentados os documentos emitidos pela Conservatória do Registo Predial que comprovem que o requerente é o proprietário do local do estabelecimento?	- art.º 68º do DL nº 4/2015, de 7.01 (CPA).	Não aplicável	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
16B	Todos	Todas	Se o requerente não é o proprietário do espaço onde se insere o estabelecimento no qual se realizará a Operação de Tratamento de Resíduos, foi apresentado contrato do qual conte cláusula que assegure que o mesmo não pode ser, em caso algum denunciado, sem a prévia aceitação do pedido de renúncia por parte desta CCDRC. Nota: de acordo com o RGGR, as Licenças de Exploração são emitidas sem prazo de validade (sendo os estabelecimentos apenas sujeitos a vistoria de reexame, nos termos do art.º 65.º) e a cessação da atividade apenas pode ocorrer, nos termos do art.º 82 do mesmo regime jurídico, após aceitação pela entidade licenciadora de um pedido de renúncia, pelo que não se podem emitir Licenças de Exploração com base em contratos que não incluam a referida cláusula.	- art.º 68º do DL nº 4/2015, de 7.01 (CPA), conjugado com os art.º 65º e 82º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12).	Não aplicável	A empresa tem um contrato de concessão para a gestão dos RU até 2030.
17	Todos	Todas	Os documentos, licenças e autorizações apresentadas pelo requerente estão emitidas em seu nome? (excetuam-se desta obrigatoriedade os Alvarás de Utilização, que são emitidos para edifícios ou suas frações).	- art.º 68º e alínea c) do n.º 1 do art.º 109º do DL nº 4/2015, de 7.01 (CPA).	Sim	
18	Todos	Todas	Está garantido que a atividade de gestão de resíduos pretendida não é uma atividade industrial?	- art.º 86º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Sim	
19	Todos	Todas	Sendo pretendida a realização de atividade de tratamento de resíduos dentro de um estabelecimento industrial, o processo foi submetido através da plataforma de Licenciamento Industrial?	- art.º 86º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Não aplicável	
20	Todos	Todas	Sendo pretendida a realização de uma operação de gestão de resíduos a título experimental, a mesma ocorrerá numa instalação que já está em laboração (à escala industrial) ou vai ser efetuada numa instalação piloto ou laboratorial?	- c) do n.º 3 do art.º 61º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Não aplicável	
21	Todos	Todas	(Caso a atividade a desenvolver seja de remediação de solos, o presente procedimento não é aplicável)	- art.º 77º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12).	Não aplicável	
22	Todos	Todas	Foram preenchidos no formulário todos os CAE que caracterizam as atividades de tratamento de resíduos a desenvolver e que são as que se estão a licenciar?	- n.º 1 do art. 59º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Sim	38212 - Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos; 38321 - Valorização de resíduos metálicos; 38322 - Valorização de resíduos não metálicos e 38112 - Recolha de outros resíduos não perigosos.
23	Todos	Todas	Se a atividade a desenvolver já existe, estão registados no SICAE todos os CAE dos capítulos 38 e 39 ou 46 que caracterizam a atividade a desenvolver?	- n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Sim	Consulta do SICAE a 20/12/2022.

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
24	Todos	Todas	Sendo o requerente pessoa coletiva, o objeto social da empresa inclui as a realização das Operações de Gestão de Resíduos cujo licenciamento é pretendido? (Verificação no Portal da Justiça em: https://publicacoes.mj.pt/pesquisa.aspx)	- n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Sim	A empresa tem um contrato de concessão com o estado português para a triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento dos resíduos urbanos do Litoral Centro (DL 166/1996 de 05/09).
25	Todos	Todas	Sendo o processo LUA integrado, está garantido que todos os regimes ambientais solicitados no pedido emitirão decisão favorável?	- n.º 3 do art.º 12º do DL n.º 75/2015, de 11 de maio. - n.º 1 do art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Não aplicável	À presente data é desconhecido o parecer final da ARH- Centro/APA, IP relativamente ao pedido de produção de ApR. Condição a incluir no TUA sobre esta situação.
26	Todos	Todas	Está garantido que a atividade a desenvolver não é uma substituição de matérias primas por resíduos numa unidade industrial?	- a) do n.º 1 do art.º 86º RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - n.º 1 do art.º 40º do DL n.º 4/2015, de 7.01 (CPA).	Sim	
27	Todos	Todas	O parecer da APA, IP, relativo aos recursos hídricos para o estabelecimento (na actual configuração das redes de drenagem e impermeabilização, bem como utilização dos vários espaços) é favorável?	- a) do n.º 4 do art.º 71º RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	Não emitiu parecer.
27-A	Todos	Todas	O parecer das Águas de Coimbra, relativo aos recursos hídricos para o estabelecimento (na actual configuração das redes de drenagem e impermeabilização, bem como utilização dos vários espaços) é favorável?	- a) do n.º 4 do art.º 71º RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	Não emitiu parecer.
28	Todos	Todas	O parecer da Autoridade para as Condições de Trabalho é favorável?	- b) do n.º 4 do art.º 71º RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	Emitiu parecer favorável, condicionado ao cumprimento de condições.
29	Todos	Todas	O parecer do Município é favorável?	- d) do n.º 4 do art.º 71º RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	Não emitiu parecer.
30	Todos	Todas	O parecer da Autoridade de Saúde é favorável?	- e) do n.º 4 do art.º 71º RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	Emitiu parecer favorável, condicionado ao cumprimento de condições.

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
31	Todos	Todas	O parecer da DGAE é favorável?	- f) do n.º 4 do art.º 71º RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	Não emitiu parecer.
32	Todos	Todas	Sendo qualquer um dos pareceres desfavoráveis, os mesmos identificam as razões de facto e de direito que justificam o sentido do parecer? (de acordo com o CPA os pareceres são obrigatórios, mas não vinculativos, atendendo a que o RGGR não os identifica como vinculativos.)	- art.º 91 do DL n.º 4/2015, de 7.01 (CPA).	Não aplicável	
33	Todos	Todas	Está demonstrada a existência de serviços de Higiene e Segurança no Trabalho (serviços externos ou outra situação)?	- n.ºs 73.º a 110.º da da Lei n.º 102/2009, de 10.09 - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
34	Todos	Todas	Foi demonstrada a existência de Projeto de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE), ou Ficha de Dados de Segurança, ou comprovado que o mesmo não é exigível?	- art.º 17º do DL n.º 220/2008, de 12.11. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
35	Todos	Todas	Foi efetuado o pedido de apreciação à ANEPC das medidas de autoproteção relativas à área total da instalação a licenciar (edifício e áreas exteriores)?	- art.ºs 21º e 22º do DL n.º 220/2008, de 12.11. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	Terá de ser efetuada a devida atualização após a aprovação de projeto.
36	Todos	Todas	Existem medidas de autoproteção aprovadas relativas à área total da instalação a licenciar?	- art.ºs 21º e 22º do DL n.º 220/2008, de 12.11. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	Consultar condição anterior.
37	Todos	Todas	Existe garantia financeira tendo em vista os danos ambientais? (só exigível para instalações existentes e em funcionamento, ou em sede de vistorias de reexame)	- art.º 22º do DL nº 147/2008, de 29.07. - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
38	Todos	Todas	Foi apresentado o cálculo da garantia financeira tendo em vista os danos ambientais?	- art.º 22º do DL nº 147/2008, de 29.07. - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
39	Todos	Todas	Existe seguro de responsabilidade civi extracontratual? (só exigível quando for publicada a Portaria prevista e só para instalações existentes ou na vistoria prévia ou de reexame)	- art.º 67º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
40	Todos		Estando o projeto sujeito a AIA, foi emitida DIA favorável ou favorável condicionada ou decisão de conformidade do projeto de execução com a DIA? (a sua inexistência determina o indeferimento do pedido de instalação ou de alteração)	- a) do n.º 4 do art.º 71º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
41	Todos		Estando o projeto sujeito à obtenção de Licença Ambiental, a mesma foi, ou vai ser, emitida? (no caso da aprovação do projeto de instalação, a decisão pode ser favorável, condicionada à obtenção prévia ao pedido de licença de exploração)	- b) do n.º 4 do art.º 71º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Sim	
42	Todos		Estando o projeto sujeito ao regime de prevenção de acidentes graves (PAG), o relatório de segurança e/ou parecer prévio de localização foi, ou vai ser, emitido?	- c) do n.º 4 do art.º 71º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
43	Todos		Estando o projeto sujeito à obtenção de TEGEE, Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa, o mesmo foi ou existe garantia que será emitido? (no caso da aprovação do projeto de instalação, a decisão pode ser favorável, condicionada à obtenção prévia ao pedido de licença de exploração)	- d) do n.º 4 do art.º 71º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
44	Todos		Estando o projeto sujeito à obtenção de TURH, o mesmo foi, ou vai ser, emitido? (no caso da aprovação do projeto de instalação, a decisão pode ser favorável, condicionada à obtenção prévia ao pedido de licença de exploração)	- e) do n.º 4 do art.º 71º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
45	Todos		Estando o projeto sujeito à obtenção de TEAR, o mesmo foi, ou vai ser, emitido? (no caso da aprovação do projeto de instalação, a decisão pode ser favorável, condicionada à obtenção prévia ao pedido de licença de exploração)	- g) do n.º 4 do art.º 71º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12)	Não aplicável	
46	Todos	Todas	Foram adequadamente definidas no Quadro Q40 do formulário "Instalações": - de acordo com a respetiva definição? - separando em instalações distintas os resíduos não perigosos e perigosos? (As conclusões MTD Gerais no ponto 4 d) estabelecem que as zonas de armazenagem e tratamento de resíduos perigosos são separadas)	- n.º 1 do art.º 12º do DL n.º 75/2015, de 11.05. - MTD da Indústria de Tratamento de Resíduos (Geral 4 d), aplicável nos termos do n.º 1 do art.º 78º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
47	Todos	Todas	É pretendida a gestão de resíduos perigosos?		Não aplicável	

Condição técnica	Tipo / Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
48	Todos	Todas	A capacidade instalada e a quantidade máxima anual (de cada uma das instalações definidas no quadro Q40) estão corretamente calculadas?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	Será necessário alterar a quantidade máxima anual da linha papel/cartão.
49	Todos	Todas	A capacidade de armazenagem de resíduos a receber está corretamente calculada?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
50	Todos	Todas	Os parques de armazenagem de resíduos a gerir estão definidos tendo em consideração as suas características e os tipos de contentorização (cf. Q41)?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
51	Todos	Todas	Os parques de armazenagem de resíduos processados estão definidos tendo em consideração as suas características e os tipos de contentorização (cf. Q33)?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
52	Todos	Todas	Foi identificado no quadro Q41 o parque de armazenagem de cada um dos resíduos cuja gestão é pretendida, identificados no quadro Q40A?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
53	Todos	Todas	Foi identificado no quadro Q33A o parque de armazenagem de cada um dos produzidos, identificados no quadro Q33?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
54	Todos	Todas	A codificação das operações de tratamento a realizar estão de acordo com as definidas nos Anexos I e II do RGGR?	- art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	Com as alterações mencionadas no ponto 7 da Informação n.º DSA-DLPA 63/2023.
56	Todos		Sendo geridos resíduos perigosos, a capacidade de armazenagem calculada (de resíduos geridos e resultantes do processamento) é igual à que foi indicada nas questões do Simulador LUA?	- art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
58	Todos	Todas	Está garantido que o projeto não pretende as seguintes operações de gestão de resíduos não perigosos com capacidade superior a 100 t/dia: tratamento físico-químico (D9), incineração (D10)? (Operações identificadas no ponto 10 do Anexo I do RJAIA, sujeitas a licenciamento pela APA, IP)	- a) do n.º 1 do art.º 60º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
66	Todos	Todas	Se é pretendida uma ou mais das seguintes operações de eliminação de resíduos não perigosos : D10 ou R1, a (soma da) capacidade instalada é inferior a 3t/h? (Operações identificadas na alínea c) do ponto 11 do Anexo II do RJIA, sujeitas a licenciamento pela CDDR)	- n.º 2 do art.º 1º do DL n.º 151-B/2013, de 30.10, na sua atual redação. - b) do n.º 1 do art.º 60º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
67	Todos	Todas	Se é pretendida uma ou mais das seguintes operações de eliminação de resíduos não perigosos : D2, D3, D4, D5, D6, D7, D8, D11, D12, D13 e D14, a soma das capacidades instaladas é inferior ao limiar do Anexo II do RJIA (50t/dia)? (Operações identificadas na alínea c) do ponto 11 do Anexo II do RJIA, sujeitas a licenciamento pela CDDR)	- n.º 2 do art.º 1º do DL n.º 151-B/2013, de 30.10, na sua atual redação. - b) do n.º 1 do art.º 60º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
68	Todos	Todas	Sendo desenvolvida uma das atividades sujeitas a AIA acima identificadas, o pedido de licenciamento da OTR foi acompanhado com a DIA favorável ou favorável condicionada, ou com o pedido de AIA?	- n.º 2 do art.º 1º do DL n.º 151-B/2013, de 30.10, na sua atual redação. - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
80	Todos	Todas	Se é pretendida a Incineração ou co-incineração de resíduos não perigosos (D10 ou R1) a capacidade instalada é igual ou inferior a 3 t/h?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na alínea a) do ponto 5.2 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
82	Todos	Todas	Se é pretendida a eliminação de resíduos não perigosos por tratamento biológico (D8), a capacidade instalada é igual ou inferior a 50 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea i) da alínea a) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
83	Todos	Todas	Se é pretendida a eliminação de resíduos não perigosos por tratamento tratamento físico-químico (D9), a capacidade instalada é igual ou inferior a 50 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea ii) da alínea a) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
84	Todos	Todas	Se é pretendido o pré-tratamento para eliminação resíduos não perigosos para incineração ou co-incineração, a capacidade instalada é igual ou inferior a 50 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea iii) da alínea a) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
85	Todos	Todas	Se é pretendido o tratamento para eliminação de resíduos não perigosos (Escórias e Cinzas), a capacidade instalada é igual ou inferior a 50 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea iv) da alínea a) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
86	Todos	Todas	Se é pretendido o Tratamento para eliminação de resíduos não perigosos, resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo os resíduos de REEE e de VFV e seus componentes, a capacidade instalada é igual ou inferior a 50 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea v) da alínea a) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
87	Todos	Todas	Se é pretendida a valorização ou combinação de valorização e eliminação de resíduos não perigosos por tratamento biológico (por exemplo: compostagem) (R3 e R12) de resíduos não perigosos, a capacidade instalada é igual ou inferior a 75 t/dia? (Não se inclui a digestão anaeróbia, quando é a única operação biológica; nessa situação o limiar é de 100 t/dia; ver condições seguintes.)	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea i) da alínea b) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
88	Todos	Todas	Sendo pretendida a realização conjunta das operações acima descritas com limiar de abrangência do regime PCIP de 50 t, a soma das capacidades dessas instalações não excede as 50 t? (a abrangência ocorre quando o somatório excede as 50 t)	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na alínea a) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
89	Todos	Todas	Se é pretendida a valorização ou combinação de valorização e eliminação de resíduos não perigosos para incineração ou coincineração (produção de CDR, LER 191210 - Combustível derivado de Resíduo), a capacidade instalada é igual ou inferior a 75 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea ii) da alínea b) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	Produção de CDR abrangida pelo regime PCIP (384 t/dia).
90	Todos	Todas	Se é pretendida valorização e ou eliminação de resíduos não perigosos, Escórias e Cinzas, a capacidade instalada é igual ou inferior a 75 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea iii) da alínea b) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
91	Todos	Todas	Se é pretendida de a operação de fragmentação de resíduos (não perigosos) metálicos, de VFV ou de de REEE, a capacidade instalada é igual ou inferior a 75 t/dia? (ter em consideração que fragmentação pode ser uma atividade de trituração ou moagem)	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na subalínea vi) da alínea b) do ponto 5.3 do Anexo I, de acordo com a Nota Interpretativa da APA n.º 1/2014) - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
92	Todos	Todas	Se é pretendida a digestão anaeróbia de resíduos não perigosos a capacidade instalada é igual ou inferior a 100 t/dia?	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na alínea b) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	Capacidade instalada de 624 t/dia.
93	Todos	Todas	Sendo pretendida a realização conjunta das operações acima descritas com limiar de abrangência do regime PCIP de 75 t /e a digestão anaeróbia de 100 t, a soma das capacidades dessas instalações não excede as 75 t? (a abrangência ocorre quando o somatório excede as 75 t)	- n.º 1 do art.º 5º do DL n.º 127/2013, de 30.08. (Atividade PCIP descrita na alínea b) do ponto 5.3 do Anexo I). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
95	Todos	Todas	É pretendida a gestão de VFV (LER 160104* ou 160106)?		Não aplicável	
96	Todos	Todas	É pretendida a gestão de REEE? (ter em atenção que os códigos LER 160215 e 160216 - Componentes retirados de REEEE também são REEEE, de acordo com a definição de REEE que consta do DL n.º 152-D/2017, de 11.12).		Não aplicável	
97	Todos	Todas	É pretendida a gestão de RCD (LER do capítulo 17)?		Não aplicável	
98	Todos	Todas	É pretendida a gestão de Pneus Usados (160103, ou 200199, no caso dos Resíduos Urbanos)?		Não aplicável	
99	Todos	Todas	É pretendida a gestão de Pilhas e Acumuladores?		Não aplicável	
100	Todos	Todas	É pretendida a gestão de resíduos com PCB e PCT?		Não aplicável	
101	Todos	Todas	Sendo geridos resíduos perigosos, está garantido que as OTR a realizar não colidem com a legislação dos CIRVER?	- DL n.º 3/2004, de 3.1 (regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos CIRVER). - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
102	Todos	Todas	Está garantido que não é pretendida a receção de Óleos Usados?		Não aplicável	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
103	Todos	Todas	Sendo pretendida a gestão de Resíduos Urbanos está garantido que o OTR de não urbanos só os receberá de grandes produtores (com mais de 1100 litros de produção diária)?	- n.º 3 do art.º 10.º do RGGR. - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
104	Todos	Todas	Tendo sido solicitado o regime simplificado de licenciamento, o qual implica, em regra, operações de valorização de resíduos não perigosos, é crível que os resíduos cuja gestão é pretendida tenham efetivamente como destino operações de valorização?	- art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
105	Todos	Todas	As peças desenhadas apresentam a delimitação inequívoca do estabelecimento a licenciar?		Sim	
105A	Todos	Todas	Se na Planta de Implantação estão representadas escadas, foram apresentadas plantas de todos os pisos que é possível inferir que existam, com toda a representação exigível para as plantas de implantação (áreas de armazenagem, zonas de tratamento, máquinas e equipamentos, etc)?		Sim	
106	Todos	Todas	O estabelecimento é uno (delimitado por uma única poligonal)?	- art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
107	Todos	Todas	A imagem de satélite da instalação é coerente com as peças desenhadas?		Não aplicável	
108	Todos	Todas	As áreas que constam do formulário e demais documentos apresentados são coincidentes entre si e aproximadas com as determinadas pela imagem de satélite?	- art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
109	Todos	Todas	A planta de implantação (ou a planta de pormenor): - é apresentada com escala; - está legendada; e representa: - todos os equipamentos constantes da lista de equipamentos; - todos os parques de armazenagem definidos nos quadros Q33 e Q41, relativos a resíduos, matérias primas, produtos finais e combustíveis; -instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio, máquinas e equipamentos, origens de água utilizada, sistemas de tratamento de efluentes.	- Pontos 2, 7 e 15.3 do Módulo IX da Portaria n.º 399/2015, de 5.11. - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
110	Todos	Todas	As zonas de circulação de resíduos entre zonas de armazenagem e tratamento/desmantelamento, asseguram impermeabilização e sistemas de recolha de derrames e drenagem, com exigência equivalente às zonas de armazenagem/tratamento?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	
111	Todos	Todas	Existem instalações sociais, nomeadamente instalações sanitárias?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
112	Todos	Todas	Está demonstrada documentalmente a disponibilidade de água pela rede pública (contrato ou fatura)?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - (Princípio da proteção da Saúde Humana e do Ambiente). - n.º 3 do artigo 4º e n.º 1 a 3 do artigo 69º do DL 194/2009, de 20.8	Sim	
113	Todos	Todas	A água para consumo humano é obtida em captação licenciada para o efeito (com autorização para essa finalidade ou foi feito o respetivo pedido)? (Nota: no caso da potência da bomba de captação ser inferior a 5CV a licença de captação pode ser substituída por uma mera comunicação à ARH (DL n.º 226/2007, de 31.05.	- artigo 56º da Lei nº 58/2005, 29,12 a emitir ao abrigo do DL nº 226-A/2007, 31.05. - art.ºs 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Não aplicável	
114	Todos	Todas	O projeto prevê a utilização de água no processo?		Sim	
115	Todos	Todas	O projeto prevê outras captações de água e estas estão licenciadas ou foi pedido licenciamento?	- art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
116	Todos	Todas	Se é alegado que as águas residuais domésticas são descarregadas no coletor municipal, foi apresentado documento que o demonstre?	- n.º 3 do artigo 4º com os n.º 1 a 3 do artigo 69º do DL n.º 194/2009, de 20.08. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
117	Todos	Todas	Se é alegado que as águas residuais domésticas são descarregadas na água ou no solo foi apresentado o TURH para a rejeição, ou o respetivo pedido?	- art.º 56º da Lei nº 58/2005, 29.12, conjugado com a DL nº 226-A/2007, 31.05. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	
118	Todos	Todas	A planta da rede de drenagem evidencia: - locais de captação das águas residuais (grelhas); - rede de drenagem; - caixas de visita para recolha de amostras com controlo analítico; - bacias de recolha e armazenamento das áreas de reutilização; - pontos de rejeição nos recursos hídricos, no solo ou no coletor. - evidencia que é assegurada a recolha de todas as escorrências, águas pluviais contaminadas e outras residuais? - evidencia a existência de rede separativa para as águas pluviais não contaminadas (das coberturas)? - legenda dos vários elementos constituintes da rede.	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	
119	Todos	Todas	Todas as áreas exteriores de armazenagem são impermeabilizadas e dotadas de rede de drenagem e encaminhamento das águas residuais para descarga autorizada?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente	Sim	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
120	Todos	Todas	As redes das pluviais não contaminadas são separadas das contaminadas?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente	Sim	
121	Todos	Todas	Caso não seja prevista rede de drenagem do interior das instalações e a mesma não seja determinada como obrigatória por algum preceito legal (fluxos específicos), está garantido que não serão geridos resíduos líquidos e está assegurado que a lavagem/limpeza será efetuada por empresa externa, assegurando esta o destino adequado das águas residuais geradas?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente	Não aplicável	
122	Todos	Todas	Está garantido que as instalações terão limpeza periódica e que esta não será efetuada por varredura?	- art.º 7º e n.º 1 do art.º 8º do DL n.º 243/86, de 20.08. - art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	
123	Todos	Todas	Existindo área exterior utilizada na OTR é garantida a descarga contínua das águas residuais geradas?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente	Sim	
124	Todos	Todas	Caso haja utilização de área exterior, foram apresentados os cálculos da rede de drenagem baseados nas curvas IDF que asseguram que todas as áreas onde são geradas águas pluviais contaminadas terão adequado tratamento e o sistema de tratamento está adequadamente dimensionado?	- Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23.08. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	O requerente propõe a instalação de uma unidade de osmose inversa, a qual concede um tratamento extra de 200 m ³ /dia.
125	Todos	Todas	Sendo exigível, face aos tipos/fluxos de resíduos a gerir, o tratamento de águas residuais por Separadores de Hidrocarbonetos, foi apresentada a ficha técnica que garanta que o seu dimensionamento, construção e seleção assegura o cumprimento das Normas aplicáveis: EN 858-1:2002 e EN 858-2:2003 e o equipamento está devidamente certificado?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	Não está prevista a instalação de mais nenhum SH.
126	Todos	Todas	Sendo previsto o tratamento de águas contaminadas por gorduras animais ou vegetais o seu dimensionamento foi feito de acordo com a EN 1825-1:2004 e o equipamento está devidamente certificado?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	
127	Todos	Todas	Sendo exigíveis sistemas de tratamento de águas residuais, face à legislação aplicável (p.e. Separadores de Hidrocarbonetos ou outros), foi identificada no Q24 e Q32 a produção dos resíduos que irão ser gerados?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
128	Todos	Todas	Foi apresentado o título de rejeição de águas residuais (ou comprovado o respetivo pedido), ou autorização de descarga no coletor municipal, com caudais coerentes com os que irão ser produzidos na instalação face às áreas a drenar?	- art.º 56º da Lei nº 58/2005, 29.12, conjugado com a DL nº 226-A/2007, 31.05 (rejeição na água ou no solo) Ou - n.º 3 do artigo 4º com os n.º 1 a 3 do artigo 69º do DL n.º 194/2009, de 20.08. (descarga em coletor público de águas residuais). - art.ºs 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípios da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	O requerente possui um contrato de descarga celebrado com as Águas de Coimbra de 20/01/2023.
129	Todos	Todas	Caso esteja prevista a reutilização de águas residuais tratadas, existe licença para o efeito ou o mesmo foi solicitado?	- DL n.º 119/2019, de 21.08. - art.ºs 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípios da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	Está a decorrer o pedido de utilização de ApR, conjuntamente com o pedido de alterações OTR e pedido de aditamento PCIP.
130	Todos	Todas	São identificados na listagem de equipamentos todos os equipamentos necessários às operações que vão ser realizadas?		Sim	
131	Todos	Todas	Todos os equipamentos (incluindo os sistemas de tratamento de águas residuais, quando existam) estão representados nas plantas dentro do limite do estabelecimento definido?	- art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
132	Todos	Todas	Os equipamentos identificados na listagem de equipamentos e nas peças desenhadas são os estritamente necessários à OTR, ou são identificados outros cuja função não é identificada no projeto e que poderão estar associados a outra atividade?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
133	Todos	Todas	Existe balança ou báscula, dependendo do tipos e quantidades dos resíduos para quantificação dos resíduos recebidos ou encaminhados? (Os equipamentos de pesagem têm de ser sujeitos a controlo metrológico, nos termos do art.º 4º do DL n.º 291/90, de 20.09)	- art.º 8º da Portaria n.º 145/2017, de 26.4 (e-Gar), para os VFV o n.º 2 do art.º 80º do DL n.º 152-D/2017, de 11.12, e REEE no Anexo III do DL n.º 152-D/2017, de 11.12 e requisitos de P&A para unidades de tratamento. Alínea b) do n.º 1 do art.º 3º da Lei n.º 54/2012, de 06.09 (Lei dos Metais) - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Sim	
134	Todos	Todas	Sendo previstos no projeto os seguintes equipamentos de transferência de calor: i) Torres de arrefecimento; ii) Condensadores evaporativos; iii) Sistemas de arrefecimento de água de processo industrial; iv) Sistemas de arrefecimento de cogeração; v) Humidificadores. está garantido o cumprimento das exigências deste diploma?	- n.º 1 do art.º 2º Lei n.º 52/2018, de 20.08. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	Exigências a constar do TUA.

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
135	Todos	Todas	Existindo depósitos de combustíveis, foi comprovado o respetivo licenciamento ou o cumprimento de outras obrigações legais aplicáveis? (não é aplicável ao gasóleo, atendendo a que o seu ponto de inflamação é 38°C (>38°C))	- DL n.º 267/2002, de 26.11.	Sim	
136	Todos	Todas	Está garantido que não é pretendida a gestão de qualquer residuo do tipo hospitalar perigoso (180103, 180106, 180108, 180110, 180202, 180205, 180207)?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
137	Todos	Todas	Está garantido que não é pretendida a gestão de subprodutos animais (SPA)?		Sim	
138	Todos	Todas	Sendo pretendida a gestão de subprodutos animais (SPA) já existe Número de Controlo Veterinário?	- Regulamento CE n.º 1069/2009, de 21.10. - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos).	Não aplicável	
139	Todos	Todas	Face à operação de gestão de resíduos a licenciar está garantido que não é expectável a emissão de odores?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	
140	Todos	Todas	Sendo prevista ou expectável a emissão de odores foram previstas soluções para a sua redução/minimização?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente	Sim	
141	Todos	Todas	O projeto, atendendo aos processos utilizados, tipos de equipamentos propostos, a friabilidade dos materiais a processar e à sua eventual contaminação, implica a necessidade de emissão de poluentes para a atmosfera através de chaminé?	- DL n.º 39/2018, de 11.6, e da Portaria n.º 190-A/2018, de 2.07. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	
142	Todos	Todas	Sendo pretendidos a armazenagem de materiais de características pulverulentas no exterior ou o tratamento de materiais que possam originar a produção de poeiras, foram previstos no projeto meios para a minimização das emissões difusas, nomeadamente através de meios de pulverização com água? <u>(questionar sempre a DAA sobre a necessidade de haver chaminé e obter TEAR - Registrar nesta folha as indicações que forem dadas)</u>	- alínea g) do n.º 1 do art.º 9º do DL n.º 39/2018, de 11.06. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
143	Todos	Todas	Implicando o projeto construção de chaminés, ou a sua alteração, (face à existência de emissões a captar), foi solicitada a emissão do TEAR? Nota: nos equipamentos de soldadura equipamentos de soldadura móveis que não sejam utilizados no processo OTR (ou industrial), mas que apenas sirvam para a realização de operações de reparação/manutenção de equipamentos do processo, entende-se que nos mesmos não é viável a instalação de chaminés. No entanto, deverão ser utilizados sistemas de aspiração local com sistemas móveis de filtragem de poluentes, cuja descarga do efluente gasoso poderá ocorrer no interior das instalações.	- n.º 2 do art.º 5º e n.º 1 do art.º 6º do DL n.º 39/2018, de 11.6. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	
144	Todos	Todas	Face às operações a realizar e equipamentos utilizados, bem como à distância a que se localizam recetores sensíveis, é expectável que seja emitido ruído para o exterior suscetível de gerar incomodidade?	- art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Não aplicável	A povoação mais próxima está a 2 km.
145	Todos	Todas	O cálculo de dimensionamento das chaminés evidencia o cumprimento das disposições legais aplicáveis (de acordo com a análise da DAA)?	- art.º 26.º do DL n.º 39/2018, de 11.6, e da Portaria n.º 190-A/2018, de 2.07. - art.ºs 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípios da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Não aplicável	
146	Todos	Todas	Tendo sido solicitada a emissão de TEAR existem condições para a sua aprovação (de acordo com o parecer da DAA)?	- n.ºs 1 e 2 do art.º 5º do DL n.º 39/2018, de 11.6. - art.ºs 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípios da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Não aplicável	
155	Todos	Todas	É pretendida a gestão de Óleos alimentares Usados (pe LER 20 01 25)?		Não aplicável	
161	Compostagem	Todas	Sendo pretendida a operação de compostagem, para o referido processo são pretendidos apenas resíduos que constam do Anexo IV da Portaria n.º 185/2022, 21.07?	- art.º 5º do DL n.º 30/2022, de 11.04; - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Sim	
162	Compostagem	Todas	Sendo pretendida a operação R3 para a produção de composto foi apresentada a respetiva inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes e apresentada informação que comprove quais os resíduos (e respetivas proporções) utilizados para a produção do composto?	- art.ºs 6º e 7º do DL n.º 30/2022, de 11.04; - art.º 4º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos.	Sim	
163	Compostagem	Todas	À exceção das zonas de armazenagem de material estruturante, todas as outras zonas de armazenagem e tratamento são cobertas, impermeáveis e dotadas de rede de drenagem a encaminhar para sistema de tratamento de águas residuais?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	

Condição técnica	Tipo /Fluxo de resíduos	Instalações	Requisito	Referência legal ou normativa	Conformidade: -Sim -Não -Não Aplicável -Verificar em vistoria	Evidências ou desconformidades
166	Todos	Todas	Está prevista vedação que impeça o livre acesso do exterior, no sentido de prevenir o acesso não autorizado à instalação, garantindo que não é colocado em risco o ambiente?	- art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente. - Especificamente: - VFV (Anexo XIX do DL n.º 152-D/2017, de 11.12. - Pneus Usados - 5 do 2.5 dos Requisitos de qualificação, publicados pela APA, IP.	Sim	
167	Todos	Todas	Existe ou está previsto equipamento de combate a incêndio?	- Anexo XIX do DL n.º 152-D/2017, de 11.12, no caso dos VFV. - art.º 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) (Princípio da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente).	Sim	
168	Todos	Todas	Os locais de armazenagem são ventilados (convecção natural ou forçada, por ventiladores ou fenestraçãoes junto ao pavimento e teto), para assegurar qualidade do ar interior, face aos vapores que se podem libertar?	- art.º 10º do DL n.º 243/86, de 20.08. - art.º 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípio da da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Verificar em vistoria	
251	Todos	Todas	Verificando-se a produção de quaisquer tipos de óleos usados no estabelecimento, foi feita prova de que este encaminha os óleos usados produzidos para o Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados - SIGOU (SOGILUB)? <i>(verificar a existência de equipamentos que utilizem óleos, e cuja manutenção seja feita pela empresa, bem como os resíduos declarados no Quadro Q32)</i>	- n.º 2 do art.º 46º do DL n.º 152-D/2017, de 11.12. - art.ºs 4º e 6º do RGGR (Anexo I do DL n.º 102-D/2020, de 10.12) - Princípios da Regulação da Gestão de Resíduos e da Proteção da Saúde Humana e do Ambiente.	Sim	

Rafaela Bento

De: joaquim.leitao@seambi.pt
Enviado: 7 de maio de 2024 11:12
Para: Rafaela Bento; Ricardo Henriques
Cc: seambi@sapo.pt
Assunto: Resposta: INFO: Documentação do sistema de extração de poeiras de Aveiro
Anexos: Ersuc Aveiro -Despoeiramento Triagem papel.pdf; Ersuc Coimbra -Despoeiramento Triagem papel.pdf

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Bom dia,
No seguimento das conversações havidas em anexo passamos a informar bases de cálculo para a determinação das chaminés da ERSUC de Coimbra e Aveiro, que são exatamente iguais.
NP 2167
- Determinação da altura teve em conta os seguintes parâmetros :
A altura da chaminé expressa em metros é a distância entre o topo e o solo e não podem ter altura inferior a 10 metros, salvo as situações previstas no n.º 2 a 6 do artigo 31 – NP 2167
A altura da chaminé deve ser superior a 3 metros relativamente ao ponto mais alto dos pavilhões ou edifícios num raio de 300 metros
A altura medida na parte mais alta dos pavilhões da ERSUC (zona do lanterna) tem 14, 5 metros. As chaminés foram executadas com 18 metros de altura. (desenhos em anexo)

O cálculo do diâmetro das chaminés é baseado no caudal (m³/ h) e na velocidade adequada (m/s) para escoamento dos gases (artigo 29.º)

No caso concreto qualquer uma das chaminés tem uma velocidade de escoamento da ordem dos 15 m/seg.
Caudal de projeto = 7800 a 8000 m³ / h max.

As chaminés da ERSUC estão dotadas de tomas de amostragem de acordo com a Norma. Têm 2 (duas tomas de amostragem) desfasadas de 90 .º uma vez que a chaminés têm diâmetro superior a Ø 350 mm
As tomas de amostragem devem estar situadas a uma distância de 5 vezes o Ø da chaminé, acima da última perturbação do circuito (montante), e 5 vezes o Ø da chaminé (perturbação a jusante) no caso de a saída ser para a atmosfera, como é o caso

Na expectativa de termos prestados os esclarecimentos necessários, colocamo-nos à V/ inteira disposição para o que for necessário

Melhores cumprimentos

Joaquim Leitão

Diretor Técnico



Tlm. 966577259

joaquim.leitao@seambi.pt

Seambi, Lda



Av.º Fernão de Magalhães Nº481, 2º Sala P
3000 – 177
Coimbra

T: +351 239 837 071
F: +351 239 837 071

www.seambi.pt

Seambi - Soluções de Engenharia para o Ambiente

De: Rafaela Bento <rafaela.bento@ersuc.pt>
Enviada: 6 de maio de 2024 17:09
Para: joaquim.leitao@seambi.pt; Ricardo Henriques <ricardo.henriques@ersuc.pt>
Cc: seambi@sapo.pt
Assunto: RE: INFO: Documentação do sistema de extração de poeiras de Aveiro
Importância: Alta

Boa tarde,

O que nós necessitamos é efetivamente do cálculo das chaminés e tomas de medição é efetuado de acordo com a Norma Portuguesa NP2167, de modo a apresentarmos às entidades licenciadores para verificação do cumprimento deste requisito.
Obrigada.

M. Cumprimentos / Best Regards,



From: joaquim.leitao@seambi.pt <joaquim.leitao@seambi.pt>
Sent: Monday, May 6, 2024 4:56 PM
To: Rafaela Bento <rafaela.bento@ersuc.pt>; Ricardo Henriques <ricardo.henriques@ersuc.pt>
Cc: Rafaela Bento <rafaela.bento@ersuc.pt>; seambi@sapo.pt
Subject: INFO: Documentação do sistema de extração de poeiras de Aveiro

Boa tarde Eng.ª Rafaela Bento,

Por lapso não foi enviado o plano de implantação da instalação de triagem da ERSUC Coimbra com as cotas. Em anexo enviamos o plano cotado. Pedimos desculpa pelo lapso

Efetivamente a única diferença que existe entre a instalação da ERSUC Coimbra e Aveiro é no comprimento da tubagem principal horizontal . A tubagem da ERSUC Aveiro tem mais 5 metros.

O cálculo das chaminés e tomas de medição é efetuado de acordo com a Norma Portuguesa **NP2167**.

No documento da CCDR para além do DL 39/2018 e Portaria 190-B/2018 está indicada a NP 2167:2007.

Ficamos à V/ inteira disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Melhores cumprimentos

Joaquim Leitão

Diretor Técnico



Tlm. 966577259

joaquim.leitao@seambi.pt

Seambi, Lda



Av.ª Fernão de Magalhães N.º481, 2.º Sala P
3000 – 177

T: +351 239 837 071
F: +351 239 837 071

Coimbra

www.seambi.pt

Seambi - Soluções de Engenharia para o Ambiente

De: Ricardo Henriques <ricardo.henriques@ersuc.pt>

Enviada: 3 de maio de 2024 12:19

Para: Joaquim Leitão <joaquim.leitao@seambi.pt>

Cc: Rafaela Bento <rafaela.bento@ersuc.pt>

Assunto: FW: Documentação do sistema de extração de poeiras de Aveiro

Importância: Alta

Bom dia Joaquim,

Pode prestar os esclarecimentos abaixo solicitados pela minha colega?

Obrigado.



De: Rafaela Bento <rafaela.bento@ersuc.pt>

Enviada: 3 de maio de 2024 11:37

Para: Ricardo Henriques <ricardo.henriques@ersuc.pt>

Assunto: FW: Documentação do sistema de extração de poeiras de Aveiro

Importância: Alta

Bom dia Eng.ª Ricardo,

Pode, por favor, perguntar ao fornecedor como foi efetuado o cálculo da altura da chaminé (DL 39/2018 e Portaria 190-B/2018).

Nos desenhos enviados, por favor, confirmar a alturas finais das chaminés (desenho de Coimbra não cotado).

Nota – A única diferença da instalação de despoeiramento da ERSUC Aveiro relativamente à de Coimbra é no comprimento da tubagem final, que tem mais 5 metros. Conforme verificado no local e de acordo com a opinião dos V/ responsáveis, esta alteração deveu-se ao facto de ser mais conveniente que o maciço de assentamento dos equipamentos fique mais à frente. (ver desenho)

M. Cumprimentos / Best Regards,



From: Ricardo Henriques <ricardo.henriques@ersuc.pt>

Sent: Thursday, April 4, 2024 9:03 AM

To: Joao Manaia <joao.manaia@ersuc.pt>; Maria Joao Conceicao <mjoao.conceicao@ersuc.pt>

Cc: Joao Braga <joao.braga@ersuc.pt>; Rui Fonseca <rui.fonseca@ersuc.pt>; Filipa Rascao <filipa.rascao@ersuc.pt>; Rafaela Bento <rafaela.bento@ersuc.pt>

Subject: Documentação do sistema de extração de poeiras de Aveiro

Bom dia,

Encaminho ficheiro com a documentação do sistema de extração de poeiras de Aveiro.
Se estiver em falta algum documento, pf, digam.

Cps.



